

**O DIREITO SANITÁRIO BRASILEIRO: CONCEITO, PRINCÍPIOS E A
INTERFACE COM OUTROS RAMOS DA CIÊNCIA JURÍDICA***
*LE DROIT DE LA SANTÉ BRÉSILIENNE: CONCEPT, PRINCIPES ET L'INTERFACE
AVEC LES AUTRES BRANCHES DE LA SCIENCE JURIDIQUE*

Nicolau Cardoso Neto **

Resumo: O Direito Sanitário é um ramo da Ciência Jurídica que tutela a saúde das pessoas, e que para tanto deve possuir princípios fundamentais específicos e sistema jurídico especial para a construção deste aparato legal de forma a instituir um sistema jurídico devidamente estruturado. Esta afirmação levanta um questionamento, qual seja: Qual é o conceito e os princípios que fundamentam o Direito Sanitário Brasileiro como ramo da Ciência Jurídica? Para responder a esta questão, o objetivo geral deste estudo será analisar o Direito Sanitário Brasileiro a fim de identificar qual é o seu conceito e seus princípios basilares que o erguem como ramo da Ciência Jurídica. Para tanto serão identificados os conceitos de Saúde e Direito Sanitário, quais são os princípios do Direito Sanitário, e se existe uma interface com outros ramos da Ciência Jurídica. Para a confecção deste estudo utilizar-se-á o método indutivo na fase da coleta de dados, de tratamento e relato dos dados bibliográficos recolhidos, com o auxílio das técnicas do referente e do fichamento.

Palavras-chave: Direito Sanitário. Saúde. Saúde Pública.

Abstract: La droit de la santé est une branche de la science juridique qui protège la santé des personnes, et que les deux doivent avoir des principes fondamentaux et spécifiques du système juridique pour construire cet appareil juridique particulier afin d'établir un système juridique bien structuré. Cette déclaration soulève une question qui est la suivante: Quel est le concept et les principes qui sous-tendent le droit de la santé du Brésil comme une branche des sciences juridiques? Pour répondre à cette question, le but de cette étude est d'analyser la droit de la santé du Brésil afin d'identifier quel est votre concept et ses principes sous-jacents qui

* Artigo realizado no contexto das atividades de pesquisa, convênio Interinstitucional - DINTER UNISINOS/FURB Edital 002/2013, subsidiado parcialmente com recursos do CAPES - AUXPE DINTER 0084/2013/PROCESSO 23038/009170/2012-70.

** Doutorando em Direito Público UNISINOS, convênio Edital n. 002/2013 – DINTER UNISINOS/FURB. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau – FURB. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux – UFSC. Especialista em Turismo: Planejamento, Gestão e Marketing pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Universitário e Advogado. nicolau@scambiental.com.br

se dressent comme une branche de la science juridique. Pour les deux concepts seront identifiés de la santé et droit de la santé, quels sont les principes de la droit de la santé, et si il ya une interface avec d'autres branches de la Science Juridique. Pour préparer cette étude utilisera le méthode inductive de la collecte des données, le traitement et la présentation des données bibliographiques recueillies à l'aide de techniques du rapport et de catalogage du référent.

Keywords: Droit de la Santé. Santé. Santé Publique.

1 INTRODUÇÃO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no seu portal da internet, apresenta um conceito para o Direito Sanitário como sendo:

[...] um conjunto de normas federais, estaduais ou municipais que, visando a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde ou a intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, regulam a produção e a circulação de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, bem como o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde¹.

Este conceito da ANVISA demonstra que a saúde é objeto central do Direito Sanitário, que é tutelado de forma a intervir em problemas sanitários que possam ocorrer a partir do meio ambiente, ou mesmo dos bens de consumo que podem afetar direta ou indiretamente a saúde dos consumidores, para tanto é necessário analisar e acompanhar todas as etapas e processos da produção ao consumo, como também a prestação de serviços.

Diante de tal conceito, questiona-se se é possível identificar bases na Constituição de 1988 e na legislação infraconstitucional que fundamentam o Direito Sanitário Brasileiro e seus princípios?

Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar o Direito Sanitário Brasileiro a fim de identificar qual é o seu conceito e seus princípios basilares que o erguem como ramo da Ciência Jurídica.

Já os objetivos específicos serão: definir qual é o conceito de Saúde; Direito Sanitário; quais são seus Princípios; e se existe uma interface com outros Ramos da Ciência Jurídica.

Para a confecção deste estudo utilizar-se-á o método indutivo na fase da coleta de dados, de tratamento e relato dos dados bibliográficos recolhidos.

Para a composição deste artigo, será estudado qual é o conceito de Saúde e de Direito Sanitário, os princípios deste ramo da Ciência Jurídica, o Sistema Jurídico do Direito Sanitário, se existe uma interface com outros Ramos da Ciência Jurídica e para finalizar será definido o conceito de Saúde Pública.

Espera-se que o resultado final deste artigo possa ser utilizado para aproximar as políticas públicas de meio ambiente e de saúde de forma a possibilitar a atuação conjunta entre estas, com o objetivo supremo de melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro.

2 DIREITO SANITÁRIO

A Ciência Jurídica é um campo de atuação muito complexa, a definição da sua área de atuação depende do foco e do objeto a ser investigado e tutelado. O Direito Sanitário é um dos diferentes ramos do direito que compõe a Ciências Jurídicas, possui objeto, princípios, diretrizes e foco de atuação ligado ao tema saúde pública.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA apresenta um conceito para Direito Sanitário que procura demonstrar qual é o enfoque deste ramo da Ciência Jurídica e de que forma o Poder Público está envolvido. O conceito determinado pela ANVISA é o seguinte:

Direito Sanitário é um ramo do Direito Público onde o Estado, visando à proteção e à promoção da saúde pública, assume, ativamente, o papel regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que podem colocar em risco a saúde da população. Essa multiplicidade de coisas encontram-se reguladas em extenso e complexo volume de normas sanitárias (federais, estaduais e municipais), que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à saúde².

Deste conceito é possível depreender que o Direito Sanitário é um ramo da Ciência Jurídica diretamente atrelado ao ramo do Direito Público que trás ao Estado a obrigação de atuar de forma a proporcionar proteção e promoção da saúde pública. Para tanto possui como competência o papel de regulador e controlador sobre a circulação de bens, produtos, serviços e atividades que possam colocar em risco a saúde das pessoas.

O conceito definido pela ANVISA para Direito Sanitário ainda expõe que deste ramo é possível identificar um Sistema Jurídico de competências e atribuições definidas aos diferentes entes da Federação Brasileira que acabam disciplinando quase todas as atividades humanas, uma vez que estas podem, de uma forma ou outra, intervir no objeto maior que possui o Direito Sanitário que é a saúde da população brasileira.

Este estudo não pretende abordar toda a evolução do conceito do Direito Sanitário, muito menos a evolução histórica deste ramo do poder público. Possui sim a intenção de analisar o momento atual do Direito Sanitário Brasileiro e identificar qual é o seu conceito e estrutura jurídica, objetivos, diretrizes e princípios que o erguem como ramo da Ciência Jurídica. Mas antes se faz necessário identificar qual é o conceito de saúde, já que é este o principal objeto do Direito Sanitário.

2.1 CONCEITO DE SAÚDE

Tratar o tema saúde como objeto do Direito Sanitário é essencial para que se possa compreender qual a intenção deste ramo da Ciência Jurídica. O conceito atual de saúde é o resultado da evolução da compreensão deste termo que já vem sendo analisado e construído desde a Grécia antiga. Como o foco desta pesquisa não é identificar a evolução do conceito de saúde, este estudo passa a tratar diretamente o conceito de saúde que é utilizado atualmente e definido pela World Health Organization – WHO, ou Organização Mundial de Saúde - OMS, traduzido para o português.

O WHO³ é a autoridade responsável pela direção e coordenação da saúde dentro do sistema das Nações Unidas, “é responsável por promover liderança em questões de saúde globais, definição da agenda de pesquisa em saúde, estabelecer normas e padrões, articulando opções políticas baseadas em evidências”⁴ para tanto fornece apoio técnico aos países além de acompanhar e avaliar as tendências mundiais em saúde.

Em sendo a WHO a autoridade em saúde das Nações Unidas, é de sua competência a definição do conceito para o termo saúde. Este conceito é extraído do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde⁵ e determina que “Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity”⁶.

Deste conceito é possível compreender que o conceito de saúde não versa apenas sobre a ausência de doença ou de enfermidade, mas sim sobre um completo bem-estar físico, mental e social da pessoa.

O preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde⁷ vai mais a fundo, pois determina que constitua um direito de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político, condição econômica ou social, gozar do melhor estado de saúde que seja possível atingir.

A Constituição da Organização Mundial de Saúde⁸, no seu preâmbulo, procura expressar outras garantias que a saúde pode ter relação, como: a necessidade de garantia de saúde a todos os povos como critério para se conseguir a paz e a segurança, que dependem da mais estrita cooperação entre os indivíduos e estados⁹; a divulgação e acesso para todas as pessoas aos benefícios e conhecimentos médicos, psicológicos e afins, essenciais para que seja atingido o mais elevado grau de saúde das pessoas¹⁰; o fato de que os governos possuem a responsabilidade pela saúde do seu povo e que para tanto deve ser assumida por meio de medidas sanitárias e sociais adequadas¹¹.

Rocha¹² chama a atenção para o fato de que somente após a reorganização política internacional, que ocorreu no pós segunda guerra mundial (século XX) e com a criação da Organização Mundial de Saúde (1946) a saúde passou a ser “reconhecida com um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo, crença política, condição social ou econômica”. Preceitos estes defendidos no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde. Da mesma forma ocorreu com a conceituação de saúde que busca “o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doença ou outros agravos”.

Outra autora a colaborar com o tema é Granziera¹³ que afirma que a saúde pode ser reconhecida, indiretamente, como direito na Declaração de Direitos Humanos, no momento onde é “afirmada como decorrência do direito a um nível de vida adequado, capaz de assegurá-la ao indivíduo e à sua família”.

Rocha¹⁴ cita Fritjof Capra para ressaltar que o conceito de saúde da WHO tem uma aceitação geral, mas que “o completo bem-estar do ser humano é um processo, ou seja, a saúde é

uma busca continua pelo ‘equilíbrio entre influências ambientais, modos de vida e os vários componentes’”.

O conceito de saúde que é determinado pela WHO deixa bem claro que a saúde não é um objetivo simples e fácil de ser alcançado, mas uma meta que necessita de uma atuação presente, atuante e constante. Uma vez que o resultado saúde deve levar em consideração a evolução da sociedade e de suas novas demandas.

Esta preocupação com a evolução do conceito e da constante necessidade de atuação é necessária em razão da saúde ser a materialização da qualidade de vida das pessoas com a devida dignidade necessária, pois o conceito de saúde foge ao fato de esta ser apenas ausência de doença ou enfermidade, mas também um bem estar físico, mental e social completo.

Rocha¹⁵ reforça esta declaração ao afirmar que “a conceituação da saúde deve ser entendida como algo presente: a concretização da sadia qualidade de vida, uma vida com dignidade”. Liga a saúde aos direitos sociais que podem refletir em uma saúde plena, “algo a ser continuamente afirmado diante da profunda miséria por que atravessa a maioria da nossa população”. A saúde deve passar pela participação popular e conseqüentemente “pela afirmação da cidadania plena e pela aplicabilidade dos dispositivos garantidores dos direitos sociais da Constituição Federal”.

Assim sendo, este estudo irá utilizar o conceito de saúde definido no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde da WHO¹⁶ que determina que “Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity”¹⁷.

2.2 CONCEITO DE DIREITO SANITÁRIO

Posteriormente a definição do conceito de saúde, este estudo passa a analisar o conceito atual de Direito Sanitário, diga-se atual uma vez que esta pesquisa não tem o objetivo de examinar o estado da arte do ramo Direito Sanitário. Assim passa a identificar conceitos sobre o Direito Sanitário na atualidade dentre alguns autores brasileiros e outros estrangeiros. Ao final deste item, teremos definido qual é o conceito de Direito Sanitário utilizado na atualidade no Brasil e que será utilizado por este estudo.

Hélio Pereira Dias, que já foi Procurador Geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, apresenta em sua obra *Direito Sanitário* alguns conceitos internacionais e nacionais para o Direito Sanitário.

Dias¹⁸ cita ZANOBINI, autor Italiano que define o Direito Sanitário como sendo aquele ramo da Ciência Jurídica estruturado por um “complexo de normas jurídicas dirigidas à realização de um fim público da saúde”, por meio da normatização da conduta dos profissionais, ou mesmo quando organiza as “funções especiais no ordenamento” com fim público para a saúde.

Dias¹⁹ também cita PRIMICERIO, para este autor “o Direito Sanitário é um corpo de normas jurídicas que regula os órgãos e funções diretivas para realizar o fim supremo da saúde pública”, este fim pode ter como objeto a proteção direta da saúde do indivíduo ou na perseguição da tutela sanitária.

Dias²⁰ chama a atenção, ao citar Auby, quando este autor Frances comenta que os juristas Franceses, a respeito da criação do Direito Sanitário, denominam este ramo de atuação da Ciência Jurídica como sendo o ramo que trabalha o Direito a Saúde (*Droit de la Santé*) que é compreendido “como um conjunto de regras jurídicas aplicáveis às ações de saúde”.

Assim sendo, Dias²¹ ao citar doutrinas estrangeiras, procurou demonstrar qual é o objeto e as relações do Direito Sanitário que o conceitua como sendo “o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as ações de saúde que objetivam a tutela da saúde pública dos cidadãos”, replica os conceitos estrangeiros que utilizou para observar que este ramo do Direito é formado por um conjunto específico de normas jurídicas que ordenam as ações de saúde que possui como objetivo resguardar a saúde do cidadão. Vai mais além ao ressaltar que o Direito Sanitário “coordena as distintas respostas normativas do Estado diante da saúde pública e isto configura uma densa legislação sanitária que conta com uma unidade interna aglutinadora em torno do tema Tutela da Saúde”.

Rocha²² chama a atenção para a necessidade de reconhecer duas designações que são dadas geralmente a este ramo da Ciência Jurídica, que hora é chamado de Direito Sanitário e hora de Direito da Saúde. Aponta que a “palavra ‘sanitário’ deriva do Frances *sanitaire* e é relativo à saúde”. Por sua vez a expressão ‘saúde’ define qual é o “objeto ou bem jurídico tutelado por esse

ramo do Direito”. Adverte que, apesar de existir estas duas formas de nomenclatura, no Brasil tem se utilizado da expressão Direito Sanitário, mas que também é possível identificar autores utilizando a expressão Direito da Saúde como o mesmo fim.

Para tanto Rocha²³ define o “Direito Sanitário ou Direito da Saúde” como “o conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar a proteção, promoção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e asseguradores deste direito”.

Deste conceito é possível identificar que o “Direito Sanitário decorre da função do Direito em oferecer instrumentos jurídicos ao Estado para ordenar a realidade no interesse da coletividade”²⁴. Esta interpretação casada ao conceito de saúde, que tem como objeto a proteção, promoção e recuperação da saúde, passa a ser tutelado como bem jurídico e para tanto possui ordenamento jurídico específico, devidamente apoiado na Constituição Federal de 1988, sendo chamado então de Direito Sanitário ou em alguns casos de Direito da Saúde.

AITH²⁵, por sua vez, conceitua o Direito Sanitário como sendo:

O ramo do Direito que disciplina as ações e serviços públicos e privados de interesse à saúde, formado pelo conjunto de normas jurídicas – regras e princípios – que tem como objetivos a redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Depreende-se do conceito de Aith que o Direito Sanitário é formado por um conjunto de normas jurídicas que constroem um sistema legal baseado em regras e princípios do Direito que orientam e vinculam interpretações e decisões, devidamente apoiadas e sistematizadas a partir das determinações dadas pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Consequentemente, com base nos princípios constitucionais, foram criadas diversas outras normas jurídicas (leis, decretos, portarias, resoluções, etc.) implementando o sistema jurídico que trata e busca implementar a saúde no Brasil, devidamente apoiada em um Sistema Jurídico especializado que busca uma melhor organização jurídica das bases determinadas pela Constituição Federal para o tema saúde²⁶.

Este Direito Sanitário define qual é o “conjunto de normas jurídicas que estabelecem os direitos e as obrigações em matéria de saúde, para o Estado, os indivíduos e a coletividade”²⁷.

Percebe-se que esta base jurídica procura determinar as obrigações do Estado, mas não excluem as obrigações dos indivíduos e da coletividade, onde o Estado aparece no momento que procura regular “de forma ordenada as relações entre eles, na prática ou abstenção de atos, no interesse da coletividade”²⁸.

Este interesse da coletividade aponta para um norte que o Direito Sanitário não deve ser concebido exclusivamente “com um sentido de que uma pessoa estaria impossibilitada de vir a ser prejudicada na sua saúde, por outra pessoa, mas por várias formas de agressão originárias da comunidade ou mesmo do meio ambiente”²⁹.

De tal modo é possível destacar, deste vasto campo, que o Direito Sanitário é uma linha de atuação que não visa apenas a saúde individual da pessoa, mas sim as conexões possíveis que o assunto Saúde possa ter com o “saneamento ambiental (...); proteção sanitária dos mananciais; esgotos sanitários e destino final dos dejetos; higiene das habitações e áreas de lazer; medidas sanitárias nos casos de calamidades públicas e situações de emergência (...)”³⁰.

Deste modo, foi possível perceber que o Direito Ambiental, que também é um ramo da Ciência Jurídica, pode ser identificado como Direito da Saúde. Ramo este que procura, a partir de um complexo sistema de normas e com bases constitucionais, assegurar à proteção e à promoção da saúde pública pelo Estado para os indivíduos e a coletividade, procurando sempre realizar as conexões possíveis que o tema Saúde possa ter com outras áreas afins, como é o caso com o Direito Ambiental.

Como conceito referência, este estudo irá utilizar o conceito extraído do sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária³¹ que determina que o Direito Sanitário é:

Ramo do Direito Público onde o Estado, visando à proteção e à promoção da saúde pública, assume, ativamente, o papel regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que podem colocar em risco a saúde da população. Essa multiplicidade de coisas encontram-se reguladas em extenso e complexo volume de normas sanitárias (federais, estaduais e municipais), que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à saúde.

Definido o conceito de Direito Sanitário, passa-se a analisar os princípios fundamentais deste ramo da Ciência Jurídica.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO SANITÁRIO

Para compreender de uma forma completa e harmônica esse conjunto extremamente vasto de normas jurídicas que formam o Direito Sanitário, é preciso recorrer aos princípios jurídicos deste Direito dito Sanitário. Assim como em outros ramos da Ciência Jurídica, o Direito Sanitário tem fundamentação em princípios próprios que norteiam o Sistema Jurídico do ramo Direito Sanitário.

O estudo destes princípios tem importância fundamental na compreensão da autonomia do Direito Sanitário, assim como na identificação da unidade e da coerência do sistema normativo sanitário, na compreensão da forma pela qual a proteção da saúde é vista pela sociedade, além de possibilitar que o aplicador do sistema consiga colocar em prática e interpretar as normas que compõem o Sistema Jurídico sanitário.

Este Sistema Jurídico do Direito Sanitário, assegurado pela autoridade pública devidamente apoiada em princípios, proporcionam ao sistema a realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Tendo por base a Constituição Federal de 1988 e as principais normas jurídicas que compõem o ramo Direito Sanitário é possível identificar diferentes princípios jurídicos que orientam esse ramo do Direito.

É importante reconhecer que os princípios jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal são aqueles que ocupam posição privilegiada no ordenamento jurídico Nacional. A partir da CF/88 e das normas infraconstitucional é possível identificar princípios como: princípio da fundamentalidade; princípio da proteção da dignidade da pessoa humana; princípio da integralidade; princípios da igualdade, equidade e solidariedade; princípio da democracia sanitária; princípio do acesso universal e igualitário; princípio da responsabilidade estatal; e, o princípio da segurança sanitária.

2.3.1 *Princípio da Fundamentalidade*

A Saúde está gravada na Constituição Federal de 1988 no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 6º que trata dos direitos sociais. Deste modo a saúde está

registrada formalmente no rol dos direitos fundamentais da CF/88, o que lhe garante certa rigidez quanto a direitos e garantias fundamentais ao povo brasileiro.

A saúde, garantida com esta rigidez constitucional, garante certa segurança para com a obrigação da execução de ações que visam à promoção, proteção e recuperação da saúde, por que a “norma constitucional só pode ser alterada por um processo mais gravoso, vale dizer, mais difícil do que o previsto para alteração das demais leis”³².

Como o direito à saúde não foi só previsto no artigo 6º da Constituição, mas também foi gravado junto aos artigos 196 à 200 da CF/88, esta “rigidez constitucional dá lugar à impossibilidade de alteração do regime jurídico do direito da saúde por normas infraconstitucionais”³³.

Sendo assim, a saúde pode ser vista como um direito fundamental, tendo caráter de universalidade, ou seja, “sua razão de existir faz com que seja destinado ao ser humano enquanto gênero, qualquer restrição a um grupo, categoria, classe ou estamento de pessoas é com ele incompatível”³⁴.

2.3.2 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

Este princípio fundamental está expressamente registrado na Constituição Federal de 1988 junto ao inciso III do artigo 1º, logo a dignidade da pessoa humana tem valor constitucional³⁵.

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao conceito de Saúde, uma vez que este procura garantir a saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou de enfermidade³⁶. Assim, pode-se afirmar que a saúde é um critério necessário e fundamental para se atingir uma vida digna.

Este princípio tem uma importância muito grande para o Direito Sanitário que deve se organizar e estruturar “em função da necessidade de se proteger a dignidade da pessoa humana, para que cada ser humano possua saúde mental, física e social, requisito básico para uma vida digna”³⁷.

2.3.3 Princípio da Integralidade

O Princípio da Integralidade reforça a necessidade de um sistema único de saúde, onde existam unidade e continuidade na atuação. Este princípio determina que o “dever do Estado não pode ser limitado, mitigado ou dividido, pois à saúde, como bem individual, coletivo e de desenvolvimento pressupõe uma abordagem assistencial completa”, onde todos os aspectos a ela relacionados devem ser tratados de forma integral³⁸.

Não há como falar em “prevenção à saúde da coletividade se, por exemplo, pessoas com doenças infectocontagiosas, como tuberculose, por exemplo, não são individualmente e adequadamente tratadas”³⁹. Para se atingir a intenção de um estado de completo bem-estar físico, mental e social as ações e projetos de saúde devem ser pensados de forma íntegra de forma que se possa organizar um sistema único de saúde que atinja a todas as necessidades da sociedade para se atingir a saúde plena.

2.3.4 Princípios da Igualdade, Equidade e Solidariedade

Assim como em outros ramos da Ciência Jurídica os princípios da igualdade, equidade e solidariedade são analisados juntos em razão da proximidade que suas categorias possuem entre si. O princípio da Igualdade procura trazer uma noção de proporcionalidade, de grandezas, valores e quantidades equivalentes. O Princípio da Equidade, por sua vez, é a condição de reconhecer igualmente os direitos. Já o Princípio da Solidariedade procura exaltar os laços ou vínculos entre pessoas com um mesmo tema ou assunto.

O significado da categoria de cada palavra demonstra a proximidade entre o significado dos princípios da igualdade, equidade e solidariedade, por este motivo, além da questão de possibilitar o reforço das afirmações e motivos pelo qual estes princípios são evocados, é comum eles serem analisados e aplicados em bloco. Um doutrinador que exalta o fato destes princípios serem analisados conjuntamente é Fernando Aith⁴⁰.

Aith⁴¹, sobre o princípio da Igualdade, determina que este deva ser entendido em suas duas dimensões, formal e material. Onde a formal “implica a concepção de igualdade perante a lei, igualdade em direitos, ou ainda na noção do acesso igualitário às ações e serviços de

saúde”, já a “dimensão material, que implica a universalização das ações e serviços de saúde de todos os níveis”.

O Direito Sanitário, em sendo um direito fundamental, preza pela igualdade, equidade e solidariedade de tratamento, ações e serviços para os administrados, devendo ser distribuídos igualmente a todos, sem qualquer distinção de raça, credo, crença, condição social ou econômica, ou outra que possa tratar desigual os iguais.

2.3.5 Princípio do Acesso Universal e Igualitário

O princípio do Acesso Universal e Igualitário tem uma proximidade muito grande com os princípios analisados no item anterior. Estão sendo analisados separadamente por uma razão doutrinária, pois este estudo está seguindo a afirmação de autores renomados do Direito Sanitário que identificam títulos distintos de princípios que poderiam ser analisados conjuntamente pelo fato de possuírem significados muito parecidos. Mas como a intenção deste estudo não é aprofundar e nem criar novas teorias, a análise dos princípios irá se apoiar nas teorias que já existem.

Sueli Gandolfi Dallari⁴² trabalha com o princípio do Acesso Universal e Igualitário no Direito Sanitário, e afirma que este princípio tem apoio na Constituição Federal de 1988 no *caput* do artigo 196 “que preconiza o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, refletindo, neste ponto, não só a noção de igualdade constante do *caput* do art. 5º”. Também destaca a “premissa republicana, incorporada ao art. 19, III da Lei Maior, segundo a qual se veda a todos os entes da federação criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

Dallari aponta suporte constitucional para o princípio do Acesso Universal e Igualitário, este suporte eleva a saúde ao patamar de direito fundamental que preconiza um elemento intrínseco que é a dignidade da pessoa humana que deve ser tratada de forma igual, tendo a concepção de ser humano enquanto gênero, não podendo, portanto ficar limitado a um grupo, categoria ou classe de pessoas⁴³.

2.3.6 Princípio da Democracia Sanitária

Dallari também trabalha separadamente o princípio da Democracia Sanitária. A autora afirma que a “Constituição Federal prevê expressamente que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” que é organizado de forma que exista democracia sanitária, no momento em que “as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade” são fundamentos constitucionais basilares que organizam e regem as ações e serviços públicos de saúde⁴⁴.

2.3.7 Princípio da Responsabilidade Estatal

O Direito Sanitário é um dos ramos que fazem parte ao grande ramo do Direito Público que traz a figura do Estado como responsável pelas ações e serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em sendo dever este precisa garanti-los “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário”⁴⁵.

Importante observar que a responsabilidade do estado frente à saúde não é limitada à prestação de serviços públicos, também deve dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, como prevê o artigo 197 da CF/88 “que qualifica as ações e serviços de saúde como de relevância pública, quer quando prestados diretamente, quer quando executados por terceiros ou por pessoa física ou jurídica de direito privado”⁴⁶.

2.3.8 Princípio da Segurança Sanitária

O princípio da Segurança Sanitária visa colocar em prática a função do Estado para com a saúde, qual seja, o papel de regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que possam colocar em risco a saúde da população. A segurança sanitária, foco deste princípio, toma como referencia o complexo volume de normas sanitárias que disciplinam

quase todas as atividades humanas, já que praticamente as atividades podem, de alguma forma, produzir algum risco a saúde da população.

Para tanto a CF/88 norteia o Estado brasileiro para organizar o sistema único de saúde de forma a garantir a proteção da saúde, sendo que as ações específicas de segurança sanitária são exercidas majoritariamente pela vigilância em saúde que é colocada em prática por meio de programas e ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental.

A segurança sanitária não é garantida apenas por políticas públicas da saúde, como o tema é multidisciplinar, outras políticas, de forma indireta, podem acabar afetando de forma positiva a saúde da população. Estas políticas multissetoriais associadas ao saneamento básico, meio ambiente, habitação, transporte, entre outros, que lidam com alguns dos fatores determinantes da saúde também podem oferecer segurança sanitária⁴⁷.

Para se alcançar o ideal de saúde para a população, é necessário que o sistema único de saúde tenha programas e ações que busquem o controle dos diversos tipos de poluições, dentre eles a poluição do ar, solo, produtos alimentares e das águas que são ótimos meios de propagação de doenças.

Assim o Estado deve acompanhar em “âmbito administrativo, o acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais”. O Estado, ainda deve atuar na promoção da saúde do trabalhador, na formulação da política e na “execução das ações de saneamento básico, bem como colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente”⁴⁸.

2.4 O SISTEMA JURÍDICO DO DIREITO SANITÁRIO

Como foi possível depreender do conceito de Direito Sanitário, este ramo do Direito é formado por um conjunto de normas jurídicas que constituem o complexo sistema de normas em matéria de saúde, formando um conjunto sistematizado e harmônico de normas. “Esta noção de conjunto sistematizado e harmônico de normas jurídicas do Direito Sanitário significa que as normas jurídicas que o compõe dotam-no de unidade lógica, sistêmica e funcional”⁴⁹.

Fernando Aith⁵⁰ trabalha o Direito Sanitário como uma estrutura de normas que configura uma unidade sistêmica, uma vez que “o seu conjunto normativo dota-o de estruturas,

instituições, mecanismos e operações específicas, em especial no que diz respeito à própria produção do Direito Sanitário”. Desta percepção é possível destacar a existência de normas jurídicas “que definirão a forma como o Direito irá se relacionar com a sociedade no que se refere às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde”.

O melhor exemplo de lei do Direito Sanitário, que trabalha esta estruturação é a Lei que instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS (Lei nº8.080/90) que tem como base o artigo 200 da Constituição Federal de 1988 que determina as competências deste sistema. O SUS é criação específica para a estruturação do Direito Sanitário, do qual “possui mecanismos próprios, como os Conselhos e as Conferências de saúde, as Comissões Intergestores e operações próprias de produção normativa, como as das Agências de Saúde brasileiras”⁵¹.

Este sistema jurídico concede ao Direito Sanitário “unidade funcional, uma vez que são normas jurídicas que prescrevem condutas, comportamentos, obrigações e comandos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde no país”⁵². O Direito Sanitário ainda possui uma característica funcional importante, quando possui autonomia funcional e reguladora apoiada no próprio conjunto de normas jurídicas que o compõe. “Esse conjunto de normas jurídicas tem como característica essencial a função de regular e direcionar a sociedade para a plena realização do Direito à Saúde”⁵³.

Este Sistema Jurídico do Direito Sanitário “correspondem a prescrição destinadas a ordenar relações sociais impondo determinados comportamentos cujo respeito é assegurado pela autoridade pública”⁵⁴ devidamente apoiados em princípios, objetivos e diretrizes que visam a promoção, proteção e recuperação da saúde.

3 DIREITO SANITÁRIO: INTERFACE COM OUTROS RAMOS DA CIÊNCIA JURÍDICA

O tema saúde possui interface com diferentes conteúdos, não somente aqueles relacionados diretamente com a saúde, mas também temas transversais do qual o objeto central não é a saúde das pessoas, mas o seu resultado acaba por proteger e tutelar a dignidade da pessoa humana ou mesmo tem por finalidade qualidade de vida. Dois ramos do Direito que possuem afinidade direta com o Direito Sanitário são o Direito Ambiental e o do Consumidor.

O primeiro possui relação a partir do momento que procura atuar na proteção do meio ambiente, o que conseqüentemente acaba tendo como consequência uma melhoria da ambiente para o convívio humano e por conseguinte a saúde das pessoas.

O Direito do Consumidor acaba sendo meio para que o Direito Sanitário possa colocar em prática seu papel de regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que possam colocar em risco a saúde da população. Neste caso o Direito do Consumidor acaba sendo meio para que o Direito Sanitário seja implementado.

Outras afinidades possíveis que podem ser identificadas como o ramo do Direito Sanitário são os Direitos previstos como Direitos Sociais compreendidos pela Constituição Federal de 1988, em especial aqueles dispostos junto ao artigo 6º que possuem relação direta com a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana. Destes destacam-se o direito a alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança e a assistência aos desamparados.

Para que uma pessoa desfrute de sua plena saúde é necessário que ela tenha o devido acesso a uma alimentação balanceada e em condições de consumo, que tenha um trabalho digno e com a devida segurança em seu meio ambiente do trabalho, que sua moradia seja segura e fora de áreas insalubres e de risco, de forma a oferecer a devida segurança e assistência em momentos em que a pessoa ou sua família esteja desamparada por algum motivo econômico ou social, e por final, que tenha o devido acesso ao lazer.

Estes direitos sociais complementam o conceito de saúde que procura garantir as pessoas não apenas a ausência de saúde e enfermidades, mas também condições para que possam desempenhar um estado completo de bem-estar físico, mental e social. O próprio conceito definido pelo WHO abre esta concepção de que a saúde envolve necessariamente outras áreas que não sejam apenas aquelas diretamente vinculadas à saúde.

Destas diferentes possibilidades de relacionamento entre a saúde e outras áreas do Direito, as que mais se aproximam com o Direito Sanitário são o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor. Estes ramos “compõe um quadro de objetivos comuns e de relações recíprocas tão extensas que, em algumas situações concretas, haverá verdadeira concorrência normativa”, uma vez que é possível identificar diferentes normas jurídicas que compõe estes três distintos ramos da Ciência Jurídica, o que em alguns casos pode até haver concurso normativo entre os

diferentes comandos legais ou mesmo uma redundância para a formatação de um mesmo ato jurídico⁵⁵.

3.1 SAÚDE PÚBLICA

A Comissão sobre Saúde e Meio Ambiente da WHO, em 1992, publicou um relatório do painel sobre urbanização. Neste estudo foram publicadas informações relacionadas entre saúde e meio ambiente urbano. Neste contexto o WHO apresentou um conceito para saúde pública como sendo a ciência e a arte de promover, proteger e recuperar a saúde por meio de medidas de alcance coletivo e de motivação da população⁵⁶.

Este conceito de saúde pública vem de encontro ao conceito de saúde publicado pela própria WHO em 1946. Percebe-se que a intenção da WHO é possibilitar o alcance a saúde por meio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde através de políticas públicas que realmente atendam a demanda coletiva da população.

PHILIPPI Jr e MALHEIROS interpretam o conceito de Saúde Pública e expressão que:

A saúde pública deve ter como objetivo o estudo e a busca de soluções para problemas que levem ao agravamento da saúde e da qualidade de vida da população, considerando para tanto sistemas sociocultural, ambiental e econômico. Assim, a prática de saúde pública necessita do conhecimento científico de diversos campos, como engenharia, medicina, biologia, sociologia, direito, entre outros⁵⁷.

Philippi e Maheiros tocam um questão muito interessante que é a necessidade da multidisciplinaridade que o tema da saúde faz parte, pois não atua de forma isolada, mas sim depende da atuação de diferentes áreas do conhecimento científico para alcançar a promoção, proteção e recuperação da saúde por meio de políticas públicas.

Helio Pereira Dias afirma que da organização dos Estados e da natureza das suas diversas formas de atividade em matéria de saúde, é possível identificar três campos bem distintos. Sendo um campo estritamente político-administrativo, um de poder de polícia e um terceiro essencialmente administrativo para atender as demandas de gestão⁵⁸.

Em havendo falhas das políticas públicas, estas podem causar exclusão social, o que pode comprometer o resultado e a colocação em prática das políticas públicas e

consequentemente a saúde das pessoas. Em razão desta preocupação, é necessário trabalhar de forma a se evitar a exclusão social, pois esta poderá contribuir para que a população migre para “áreas deficientes em infra-estrutura de saneamento, moradia e saúde, expondo esse segmento a condições ambientais críticas”⁵⁹.

Este estudo não aprofunda o tema Saúde Pública em razão de não ser o foco deste trabalho, mas tratou de forma tímida para demonstrar que a prática do oferecimento de saúde para a população depende de uma estrutura muito complexa, uma vez que o tema saúde é multidisciplinar e depende de uma gama significativa de conhecimentos e conexões, muitas vezes ocultas, de atuação do poder público e da comunidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Objetivo deste artigo foi analisar o Direito Sanitário Brasileiro a fim de identificar qual é o seu conceito e seus princípios basilares que o erguem como ramo da Ciência Jurídica.

O Direito Sanitário brasileiro possui ampla história de evolução interna do seu sistema jurídico que culminam nos conceitos utilizados na atualidade⁶⁰, desta percepção foi possível chegar a indicação de um conceito que foi utilizado como referência para este estudo. Foi utilizado um conceito determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já que a agência compõe o Sistema Único de Saúde e possui competência para praticar ações, programas e projetos que visam à proteção da saúde das pessoas.

Do conceito utilizado como referência foi possível extrair que o Direito Sanitário compõe um dos ramos do Direito Público, tendo o Estado a obrigação constitucional de assumir à proteção e à promoção da saúde pública com estrutura suficiente para regular e controlar os bens, os produtos, os serviços e as atividades que podem colocar em risco a saúde da população. Para tanto o Sistema Único de Saúde sustenta um extenso e complexo volume de normas sanitárias (Federais, Estaduais e Municipais). Estas normas disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à saúde⁶¹.

Definido o conceito de Direito Sanitário, após análise do conceito de saúde, o estudo passou a apreciar e identificar quais são os princípios fundamentais e também a existência de uma

estrutura que culmina no Sistema Jurídico do Direito Sanitário, para complemento este estudo procurou exibir o conceito de Saúde Pública. Ao final da definição dos conceitos e princípios, as leituras induziram esta pesquisa a perceber a existência de interfaces existentes entre os ramos do Direito Sanitário com outros ramos da Ciência Jurídica.

A hipótese da pesquisa versou sobre a afirmação de que o Direito Sanitário é um ramo da Ciência Jurídica que tutela a saúde das pessoas, e que para tanto deveria possuir princípios fundamentais específicos e sistema jurídico especial para a construção deste aparato legal de forma a instituir um sistema jurídico devidamente estruturado.

A partir da análise do conceito de Direito Sanitário foi possível determinar que ele é um ramo da Ciência Jurídica que possui objetivos e diretrizes especificada em Lei Federal que regulamente o Sistema Único de Saúde atendendo aos princípios constitucionais determinados em seção própria na Constituição Federal.

Além de possuir princípios constitucionais, possui princípios infra constitucionais definidos por meio do complexo sistema jurídico criado especialmente para que o Estado, ou mesmo os particulares, busquem o objetivo maior de todo o Sistema Único de Saúde que é a ausência de doença e enfermidades e um completo estado de bem estar físico, mental e social.

Este objetivo do SUS foi devidamente apoiado no conceito de saúde definido na Constituição criada pelo WHO⁶² que define o conceito de saúde como sendo “Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity”⁶³.

Deste artigo ainda foi possível perceber que o tema saúde possui interface com conteúdos distintos, não somente aqueles relacionados diretamente com a saúde, mas também temas transversais, como meio ambiente e direito do consumidor, do qual o objeto central não é a saúde das pessoas, mas o seu resultado acaba por proteger e tutelar a dignidade da pessoa humana ou mesmo tem por finalidade a qualidade de vida.

Dois ramos do Direito que possuem afinidade direta com o Direito Sanitário são o Direito Ambiental e o do Consumidor. Desta percepção foi possível identificar uma afinidade muito grande entre estes diferentes ramos do direito que fazem parte a Ciência Jurídica, a ponto

de poder-se afirmar que o resultado da atuação de um dos ramos pode penetrar a atuação do outro sem que existe algum prejuízo ao objetivo final da sua atuação.

Espera-se que o resultado final deste artigo possa ser utilizado para aproximar as políticas públicas de meio ambiente e de saúde de forma a possibilitar a atuação conjunta entre estas, com o objetivo supremo de melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro.

NOTAS

- ¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em: 20 ago. 2012.
- ² AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em: 20 ago. 2010.
- ³ “WHO is the directing and coordinating authority for health within the United Nations system. It is responsible for providing leadership on global health matters, shaping the health research agenda, setting norms and standards, articulating evidence-based policy options, providing technical support to countries and monitoring and assessing health trends.” (Tradução livre do autor)
- ⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. About WHO. Disponível em: <<http://www.who.int/about/en/>> Acesso em: 3 out. 2012.
- ⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em: 28 set. 2012, p. 1.
- ⁶ A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. (Tradução livre do autor)
- ⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em: 28 set. 2012, p. 1.
- ⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em: 28 set. 2012, p. 1.
- ⁹ “The health of all peoples is fundamental to the attainment of peace and security and is dependent upon the fullest co-operation of individuals and States”. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. (Tradução livre do autor)
- ¹⁰ “The extension to all peoples of the benefits of medical, psychological and related knowledge is essential to the fullest attainment of health.” A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para atingir o mais elevado grau de saúde. (Tradução livre do autor)
- ¹¹ “Governments have a responsibility for the health of their peoples which can be fulfilled only by the provision of adequate health and social measures.” Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos

seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas. (Tradução livre do autor)

- ¹² ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.16.
- ¹³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2005, p.618.
- ¹⁴ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*, p.16.
- ¹⁵ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*, p.43.
- ¹⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em: 28 set. 2012, p. 1.
- ¹⁷ A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. (Tradução livre do autor)
- ¹⁸ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em: 27 ago. 2012, p. 3, *apud* ZANOBINI, *Corso di Diritto Administrativo*. vol. V, Milano: Dotta Giuffré, 1965.
- ¹⁹ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em: 27 ago. 2012, p.3, *apud* B. PRIMICERIO. *Lineamenti di Diritto Sanitário*, 6 ed, Roma: Lougitrozzim, 1974, p.12.
- ²⁰ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em: 27 ago. 2012, p. 3, *apud* M. Auby, *Le Droit de la Santé*. Paris: Presses Universitaires de France, 1981, p. 13.
- ²¹ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em: 27 ago. 2012, p.4.
- ²² ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*, p.21.
- ²³ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*, p.21.
- ²⁴ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*, p.21.
- ²⁵ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário. A proteção do direito à saúde no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.92.

- ²⁶ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 93.
- ²⁷ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003, p. 5.
- ²⁸ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003, p. 5.
- ²⁹ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003, p. 5.
- ³⁰ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003, p. 5.
- ³¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em: 20 ago. 2010.
- ³² DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 69.
- ³³ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*, p.69.
- ³⁴ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*, p.68.
- ³⁵ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p.166.
- ³⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em: 28 set. 2012, p. 1.
- ³⁷ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 165.
- ³⁸ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*, p. 75.
- ³⁹ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*, p. 75.
- ⁴⁰ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 217.
- ⁴¹ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 217.
- ⁴² DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*, p. 72.
- ⁴³ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*, p. 72.
- ⁴⁴ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 261.
- ⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 23 jul. 2012.
- ⁴⁶ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*, p. 70.
- ⁴⁷ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 231.
- ⁴⁸ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 240.
- ⁴⁹ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 95.

- ⁵⁰ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 95.
- ⁵¹ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 95.
- ⁵² AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 96.
- ⁵³ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 96.
- ⁵⁴ AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil, p. 96.
- ⁵⁵ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*, p. 31.
- ⁵⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Commission on health and environmental. Report of the panel on Urbanization. Geneva: World Health Organization, 1992. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/hq/1992/WHO_EHE_92.5.pdf> Acesso em: 7 out. 2012.
- ⁵⁷ PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2005, p. 61.
- ⁵⁸ DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003, p.6.
- ⁵⁹ PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2005, p. 59.
- ⁶⁰ Mesmo não sendo objeto desta pesquisa foi possível chegar a esta constatação de que o Direito Sanitário possui uma evolução histórica interna e internacional, tanto que foi utilizado referências da Organização Mundial da Saúde para esta pesquisa.
- ⁶¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em: 20 ago. 2010.
- ⁶² WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em: 28 set. 2012, p. 1.
- ⁶³ A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. (Tradução livre do autor)

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em: 20 ago. 2012.

AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 23 de julho de 2012.

DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010.

DIAS, Helio Pereira. *Direito Sanitário*. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. *Direito Sanitário e Meio Ambiente*. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2005, p.618.

PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. *Saneamento Ambiental e Saúde Pública*. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2005.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. About WHO. Disponível em: <<http://www.who.int/about/en/>> Acesso em: 3 out. 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Commission on health and environmental. Report of the panel on Urbanization. Geneva: World Health Organization, 1992. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/hq/1992/WHO_EHE_92.5.pdf>. Acesso em: 7 out. 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf>. Acesso em: 28 set. 2012.

